



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081699-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante FELICIANO GONÇALVES DA SILVA, é agravado ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2081699-08.2025.8.26.0000

Comarca: Diadema (3ª Vara Cível)

Agravante: Feliciano Gonçalves da Silva

**Agravada: Associação no Brasil de Aposentados e Pensionistas da
Previdência Social**

Juiz: Rodrigo Sousa das Graças

Voto nº 36.706

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. 2.- A questão em discussão consiste em verificar se o agravante faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando-se a presunção de insuficiência de recursos financeiros. 3.- O artigo 98 do Código de Processo Civil assegura o direito à gratuidade da justiça para pessoas com insuficiência de recursos. 4.- O agravante, idoso, aposentado, tem significativo comprometimento financeiro em razão de empréstimos bancários contraídos. Hipossuficiência financeira adequadamente também comprovada pela ausência de patrimônio amealhado. Benefício deferido. Recurso provido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fls. 86/88, que em ação de inexigibilidade de débito indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao ora agravante.

Sustenta o agravante, nas razões recursais, que

tem comprometimento financeiro significativo em razão de empréstimos contraídos. Afirmo que a declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal confirma a ausência de patrimônio. Requer, em antecipação de tutela, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Foi deferida a antecipação da tutela recursal e dispensada a intimação da agravada, ainda não citada na origem.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Ressalto, de saída, que o julgamento do recurso será realizado na forma virtual, pois incabível a sustentação oral, nos termos do artigo 146, § 4º, do Regimento Interno desta Corte e do artigo 1º, § 2º, da Resolução TJSP nº 549/2011.

Superada esta questão, dispõe o artigo 98 *caput* do Código de Processo Civil que “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”, acrescentando o artigo 99, § 3º do mesmo diploma que “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Pela sistemática processual vigente, portanto, o magistrado somente poderá indeferir ou revogar o pedido de gratuidade

se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão (§ 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil).

No caso concreto o agravante faz jus ao benefício.

Com efeito, o agravante, idoso, aposentado, comprovou significativo comprometimento do benefício previdenciário por ela auferido em razão de empréstimos bancário contraídos (fls. 13/32 dos autos principais). Recebe atualmente salário líquido de aproximadamente R\$ 2.700,00 (fls. 18 dos autos principais).

Além disso, do exame da declaração de bens e rendimentos do recorrente, vê-se que ele não amealhou patrimônio, fato que reforça a hipossuficiência financeira alegada (fls. 46/69 dos autos principais).

Destarte, os elementos apresentados pelo agravante são suficientes para a concessão do benefício da justiça gratuita, impondo-se a reforma da decisão recorrida.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator